

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

[DES] HARMONIA ENTRE O ARTIGO III DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E O
ARTIGO 35 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA

SÃO PAULO - SP

2024

MATIAS PINHEIRO AUGUSTO LIMA

[DES] HARMONIA ENTRE O ARTIGO III DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE E O
ARTIGO 35 DA LEI DE ARBITRAGEM BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Núcleo de Monografia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de BACHAREL em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Francisco José Cahali.

SÃO PAULO – SP

2024

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar a congruência entre a Convenção de Nova Iorque de 1958, que dispõe sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras feita, e a Lei Brasileira de Arbitragem de 1996, que dispõe sobre a arbitragem em âmbito nacional e internacional, especificamente em relação ao Artigo III da CNI e ao Artigo 35 da legislação nacional sobre arbitragem, os quais abordam os procedimentos de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Em síntese, busca-se analisar a sua concordância mútua. Para a abrangência deste trabalho, serão explorados aspectos como a origem da arbitragem no contexto jurídico do Brasil, seu histórico e os princípios fundamentais que diferenciam a arbitragem internacional da doméstica. Além disso, serão discutidos os relevantes pontos da CNI, incluindo o complexo e prolongado processo de ratificação da convenção pelo Brasil, assim como o seu papel no âmbito das arbitragens internacionais. Adicionalmente, será detalhado o procedimento adotado pela CNI para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais provenientes de países estrangeiros. Em seguida, será realizada uma análise da emenda constitucional nº 45 e seu impacto no cenário da arbitragem brasileira, especialmente pela transferência da competência de reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras, incluindo as arbitrais, do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em complemento, serão feitos comentários relevantes sobre estudo realizado pelo CBAr que aborda sobre a morosidade do reconhecimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil. Em sede de conclusão, será apontada a existência, ou não, da congruência entre os dispositivos normativos confrontados.

Palavras-chave: arbitragem; execução; reconhecimento, sentença arbitral estrangeira; e resolução de disputas.

ABSTRACT

This study aims to investigate the congruence between the New York Convention of 1958, which deals with the recognition and enforcement of foreign arbitral awards, and the Brazilian Arbitration Law of 1996, which addresses arbitration at both national and international levels, specifically in relation to Article III of the New York Convention (NYC) and Article 35 of the national arbitration legislation, which discuss the procedures for recognition and enforcement of foreign awards. In essence, it seeks to analyze their mutual concordance. For the scope of this work, aspects such as the origin of arbitration in the legal context of Brazil, its history, and the fundamental principles that differentiate international from domestic arbitration will be explored. Furthermore, the relevant points of the NYC, including the complex and prolonged process of ratification of the convention by Brazil, as well as its role in the context of international arbitrations, will be discussed. Additionally, the procedure adopted by the NYC for the recognition and enforcement of arbitral awards from foreign countries will be detailed. Following this, an analysis of constitutional amendment number 45 and its impact on the Brazilian arbitration scenario will be conducted, especially due to the transfer of competence for the recognition and homologation of foreign sentences, including arbitral ones, from the Supreme Federal Court (STF) to the Superior Court of Justice (STJ). In addition, relevant comments will be made on a study conducted by the Brazilian Arbitration Committee (CBAr) that addresses the delay in the recognition of foreign arbitral awards in Brazil. In conclusion, the existence, or lack thereof, of congruence between the confronted normative provisions will be pointed out.

Keywords: arbitration; enforcement; recognition, foreign arbitral award; and dispute resolution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Meses v. Número de Casos.....	22
Figura 2 – Média Meses STF v. STJ.....	22
Figura 3 – Média de Meses – Homologadas x. Não Homologadas.....	23

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CNI: Convenção de Nova Iorque

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Supremo Tribunal Federal

CPC: Código de Processo Civil de 2015

CBAr: Comitê Brasileiro de Arbitragem

CF/88: Constituição Federal de 1988

UNCITRAL: The United Nations Commission on International Trade Law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO ÂMBITO INTERNACIONAL.....	9
2.1	ARBITRAGEM NO BRASIL	9
2.2	CONSIDERAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL E NACIONAL	14
3	CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS (NOVA IORQUE – 1958)	18
3.1	PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO PELA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE	20
4	EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	23
4.1	CONSEQUÊNCIAS DA EMENDA Nº 45 PARA A ARBITRAGEM NACIONAL	23
4.2	MOROSIDADE NO RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL.....	25
5	ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE À LUZ DA LEI DE Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.	29
6	LEI DE ARBITRAGEM E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	35
7	CONCLUSÃO	39
8	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Brasileira de Arbitragem, atribuiu ainda mais roupagem jurídica ao método extrajudicial de resolução de disputas em solo brasileiro. A legislação mencionada introduziu mudanças significativas no sistema jurídico do Brasil, como a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial, em seu art. 31º, e a atribuição ao árbitro de um papel similar ao do juiz de direito ao exercer suas funções, em seu art. 18. Essas modificações, juntamente com outras previstas na lei, conferiram maior autonomia ao instituto da arbitragem, desvinculando sua utilização de qualquer necessidade de aprovação prévia ou posterior por parte do Poder Judiciário.

É crucial destacar a importância de uma convivência harmoniosa entre o Poder Judiciário e a Arbitragem para o estabelecimento sólido desta última no sistema jurídico dos países. Um Poder Judiciário excessivamente intervencionista não oferece um ambiente propício para a eficácia dos métodos alternativos de resolução de disputas, como a Arbitragem e outros meios como a conciliação e a mediação, pois prejudica a vantagem destes em aliviar a carga do sistema judicial. Por outro lado, se esses mecanismos extrapolarem suas competências, como no caso da Arbitragem ao tentar resolver conflitos que não são arbitráveis (no Brasil, os direitos indisponíveis, vide art. 1º da Lei), isso resultará na perda de confiança por parte dos participantes do mercado em relação a esse instituto.

As mudanças introduzidas pela Lei Brasileira de Arbitragem representaram um avanço significativo na consolidação do cenário jurídico brasileiro. A confiança depositada no instituto pela atuação do Poder Judiciário impulsionou o uso dessa ferramenta no país, contribuindo para enriquecer o ambiente jurídico nacional.

Nesse ínterim, em razão da relevância, faz-se necessário voltar à década de 60 para analisar a CNI, oficialmente conhecida como a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958, que se trata de um tratado internacional fundamental na área de arbitragem internacional, uma vez que ela estabelece um quadro legal para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras em jurisdições signatárias, facilitando a resolução de disputas comerciais transfronteiriças de forma mais eficaz.

No contexto da Lei Brasileira de Arbitragem, a CNI desempenha um papel crucial, pois o Brasil é signatário desse tratado desde 2002. A incorporação dos princípios da Convenção na

legislação brasileira fortaleceu, e muito, a arbitragem como um meio eficaz de resolver disputas comerciais internacionais.

Nesse sentido, a CNI inspirou a Lei Brasileira de Arbitragem a estabelecer regras e procedimentos alinhados com os padrões internacionais, tornando as sentenças arbitrais estrangeiras reconhecidas e executáveis no Brasil. Isso promove a segurança jurídica e a confiança no sistema arbitral brasileiro, atraindo investimentos estrangeiros e fomentando o comércio internacional. Inclusive, o CMS Expert Guide to International Arbitration¹, em seu estudo intitulado “INTERNATIONAL ARBITRATION LAW AND RULES IN BRAZIL”, menciona que, desde a promulgação da Lei de Arbitragem Brasileira em 1996, a arbitragem no Brasil cresceu exponencialmente, sendo um dos principais motores por trás dessa expansão foi o crescimento do investimento estrangeiro e das aquisições estrangeiras realizadas por empresas multinacionais brasileiras:

“1.1 Since the enactment of the Brazilian Arbitration Act in 1996 (Brazilian Arbitration Act), arbitration in Brazil has grown exponentially. Some key milestones contributing to the growth of arbitration in Brazil are: the decision of the Federal Supreme Court confirming the constitutionality of the Brazilian Arbitration Act in 2001; 1 the ratification of the New York Convention in 2002; 2 the reform of the Brazilian Arbitration Act; and the enactment of a new Civil Procedure Code which came into force in 2016 to introduce improvements and efficacy in arbitration (Brazilian Code of Civil Procedure).

1.2 Brazil has experienced a very rapid expansion in the use of arbitration as a method of dispute resolution and has become one of the key centres for arbitration in Latin America. One of the main drivers behind this expansion has been the growth in foreign investment and foreign acquisitions made by Brazilian multinational companies. These transactions frequently involve arbitration agreements.

1.3 Another important factor contributing to the growth of arbitration in Brazil is the crisis in the Brazilian judiciary. In 2018, according to the National Council of Justice, 78.7 million cases were pending before the Brazilian courts. 3 As a result of the backlog of pending cases, it can take many years for cases to be determined. Faced with the prospect of such delays, it is unsurprising that commercial parties are increasingly opting to have their disputes resolved through arbitration”.

(TED, Rodes; Houlihan, Madalena. INTERNATIONAL ARBITRATION LAW AND RULES IN BRAZIL, CMS Expert Guide to International Arbitration, 2021 - Acesso em 06/05/2024 - <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-international-arbitration/brazil>)

Ao aderir aos princípios da CNI, a Lei Brasileira de Arbitragem conseguiu proporcionar maior previsibilidade e eficiência na resolução de litígios comerciais transnacionais,

¹ O CMS Expert Guide to International Arbitration menciona que, desde a promulgação da Lei de Arbitragem Brasileira em 1996, a arbitragem no Brasil cresceu exponencialmente. Um dos principais motores por trás dessa expansão foi o crescimento do investimento estrangeiro e das aquisições estrangeiras realizadas por empresas multinacionais brasileiras.

contribuindo para a redução da sobrecarga nos tribunais e oferecendo às partes envolvidas uma alternativa viável e eficaz para resolver suas controvérsias.

Partindo de toda essa conjectura, ainda assim, o objetivo do presente trabalho é averiguar a compatibilidade entre a CNI e a Lei da Arbitragem, sobretudo quanto ao artigo III da CNI e o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem, que tratam sobre o procedimento de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Em outras palavras, é confrontar ambos os dispositivos e verificar se estão em harmonia entre si, dentro dos ditames legais da CF/88.

Com isso, visando a completude do trabalho, no decorrer da apresentação do presente estudo, será abordado o surgimento da arbitragem no contexto jurídico brasileiro, seu contexto histórico e os fundamentos relevantes para diferenciação entre arbitragem internacional e doméstica.

Além do “antigo” e atual contexto brasileiro arbitral, serão apontados os aspectos relevantes da CNI, o conturbado e demorado processo de ratificação da convenção pelo Brasil, sua função frente às arbitragens internacionais. Ainda, um ponto que será trabalhado no presente estudo será o procedimento adotado pela CNI para o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais entre países estrangeiros.

Ato contínuo, será analisada a importância da emenda constitucional nº 45 para o instituto da arbitragem brasileira e sua consequência prática, uma vez que a referida medida transferiu a competência de reconhecimento e homologação de sentenças estrangeiras, incluindo as arbitrais, do STF ao STJ. Em complemento, em razão da relevância, será discutido brevemente sobre o tempo de demora para reconhecimento e homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STJ e pelo STF, além de outras comparações, colhidas de estudo realizado pelo CBAr, em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e profissionais da área, que desenvolveram um projeto de pesquisa empírica jurisprudencial, destinado a investigar a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil, com o objetivo de compreender como os juízes brasileiros aplicam os dispositivos da Lei da Arbitragem.

Portanto, a matéria que será trabalhada diz respeito ao artigo III da CNI e o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem, visando confrontar ambas normativas para averiguar se existe, ou não, divergência entre os dispositivos legais. Inclusive, será evidenciada qual a discussão doutrinária que surgiu à época da ratificação da CNI pelo Brasil quanto à possível incidência de maior onerosidade revestida no artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem.

2 ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Segundo Mauro Capelletti, assegurar o acesso à justiça vai além de simplesmente possibilitar o ingresso nos tribunais; trata-se, principalmente, da oportunidade de alcançar uma estrutura legal mais equitativa. Para efetivar essa garantia constitucional, é imperativo atender integralmente às três fases de reforma do direito processual:

“(...) garantia de assistência jurídica gratuita; tutela dos direitos metaindividuais, por meio dos institutos da ação popular, ação civil pública e ação coletiva para tutela dos consumidores; e um novo enfoque de acesso à justiça (grifamos), pelo qual se buscam meios mais adequados de tutela dos consumidores do serviço de prestação de justiça”. (CAPELLETTI e GARTH, 1988, p.21).

O acesso pleno à justiça é um direito constitucional, e a arbitragem representa um método eficaz para alcançar esse acesso, plenamente alinhado com a necessidade constitucional nacional.

No contexto internacional, as interações entre Estados e cidadãos têm se expandido consideravelmente. Por isso, é crucial que os Estados se equipem com ferramentas eficazes para manter a ordem legal em toda a comunidade internacional. Isso garante que as pessoas encontrem nesse ambiente a mesma proteção e segurança para seus direitos, tal como têm assegurado na sociedade à qual pertencem.

Assim, é fundamental explorar o significado da arbitragem - um meio eficaz de resolver conflitos e, portanto, um instrumento para promover a paz social e viabilizar o acesso à justiça. Além disso, é importante examinar sua trajetória histórica dentro do sistema jurídico brasileiro.

2.1 ARBITRAGEM NO BRASIL

Em solo brasileiro, ainda que o instituto já estivesse consolidado há séculos no âmbito internacional², a arbitragem encontrou, ao longo de décadas, vários obstáculos para sua plena consolidação em território tupiniquim. Inclusive tamanho eram os entraves, que foram

² Nas palavras de César Fiuza sobre a antiguidade da arbitragem: “A arbitragem [...] passou do Direito Romano para o Direito medieval. Teve que se adaptar, o que ocorreu facilmente, aos costumes judiciários da Idade Média e foi, no direito antigo, cópia quase que fiel da arbitragem no Direito Romano. [...] Os julgamentos eram encabeçados, em sua maioria, pelos senhores feudais – *probi homines* – e a arbitragem não diferia dessa justiça a não ser pelo fato de que as partes escolhiam livremente os juízes de suas contendas”. (FIUZA, 1995, p. 75)

necessários quatro anteprojetos de lei para que fosse promulgada, em 23 de setembro de 1996, a Lei Brasileira de Arbitragem.

É importante destacar que já em 1981, instaurou-se, segundo Carmona, o primeiro esboço de legislação referente à arbitragem. Este foi solicitado pelo então Ministério da Desburocratização e divulgado no Diário Oficial da União em 27 de maio de 1981, para coleta de críticas e sugestões. Esse anteprojeto, o primeiro de uma trilogia, visava em seus 28 artigos acelerar o processo de arbitragem e aliviar o sistema judiciário do volume excessivo de casos, já que os procedimentos judiciais eram lentos e a arbitragem dependia de um processo de homologação, o que desvirtuava sua essência.:

“Não tardou o próprio governo federal a perceber o atraso de nossa legislação nacional em relação à dos demais países, inclusive sul-americanos. Por isso mesmo, em 1981, aparecia o primeiro anteprojeto de lei sobre a arbitragem, elaborado por solicitação do extinto Ministério da Desburocratização, publicado no Diário Oficial da União, de 27.5.81, para a apresentação de críticas e sugestões. Este primeiro anteprojeto – o primeiro de uma série de três, como se verá – procurava, em 28 artigos, dotar a arbitragem de mecanismos que permitissem largamente a utilização do instituto que, na opinião da comissão relatora, deveria retirar do aparelho judiciário parte substancial do trabalho que lhe era imposto. Foram atacados os dois males de que padecia o instituto: dava o anteprojeto equiparação de efeitos entre compromisso e cláusula arbitral, de modo que na presença de um ou de outra poder-se-ia afastar a competência do juiz estatal, estabelecendo-se, ao mesmo tempo, disciplina própria para a execução específica de cláusula compromissória na hipótese de haver resistência de alguma das partes quanto à instituição da arbitragem; além disso, decretava o anteprojeto em questão a desnecessidade de homologação de laudo arbitral, que ficava equiparado a um título executivo extrajudicial. Apesar de cuidadoso em alguns pontos, o anteprojeto deixava a desejar quanto à precisão técnica, sendo certo que as sugestões remetidas ao Ministério para o seu aperfeiçoamento poderiam ter preenchido algumas lacunas e aparado as arestas notadas. Infelizmente, o trabalho acabou esquecido em Brasília e foi simplesmente abandonado” (CARMONA, 2009, p. 5-6)

De acordo com Carmona, após essa iniciativa, foram propostos mais dois esboços: o de 1986, divulgado em 27 de fevereiro de 1987 (Portaria 76/87 do Ministério da Justiça), aberto a sugestões; e o de 1988, o último apresentado pelo governo. Por meio da Portaria 298-A, de 20 de junho de 1988, o Ministério da Justiça convidou a sociedade civil, especialistas e a academia para discutir um novo esboço de lei sobre arbitragem.

Acerca do esboço de 1986, aborda Carmona:

O mesmo aconteceu com o anteprojeto de lei de 1986, publicado no Diário da União, de 27.2.87 (Portaria 76/87 do Ministério da Justiça), para receber sugestões. Este segundo trabalho, à semelhança do anteprojeto anterior, previa que a mera estipulação de arbitragem seria suficiente para afastar a competência do juiz togado, dispondo minuciosamente sobre o procedimento da “ação de cumprimento de estipulação

arbitral” (execução específica da obrigação de celebrar compromisso). Um dos grandes problemas relativos ao tema, porém, não foi solucionado pela comissão relatora: na ação de execução específica, não havendo acordo entre as partes para a nomeação de árbitro ou árbitros, cada parte deveria indicar o seu, cabendo a estes a indicação do árbitro desempatador (art. 23, combinado com o art. 7o), sem levar em consideração eventual previsão diversa da cláusula compromissória, que restaria superada. Curioso observar, de qualquer modo, que o anteprojeto em questão não empregou a expressão “convenção de arbitragem” (hoje constante do art. 3o da Lei 9.307/96), preferindo referir-se à cláusula compromissória e à estipulação da arbitragem (por instrumento ou termo), afirmando o texto projetado que a arbitragem estaria instituída tão logo assinado o instrumento (público ou particular) ou o termo judicial. Tal consideração mostra que a comissão redatora estava completamente apegada ao modelo do Código de Processo Civil que exigia o compromisso arbitral (que o projeto denominava instrumento ou termo) para considerar instituída a arbitragem (arts. 6o e 11 do anteprojeto). Friso este ponto para mostrar que a Lei 9.307/96 não seguiu o mesmo padrão, tanto que o art. 19 da lei vigente atesta que a arbitragem estará instituída desde que o árbitro (ou os árbitros) aceite o encargo, independentemente, portanto, de celebração de compromisso arbitral!

Embora mais aprimorado que o primeiro trabalho, o anteprojeto publicado em 1987 continha alguns defeitos técnicos que acabaram por aconselhar o seu definitivo arquivamento. Entre outros tópicos de desajuste, cumpre citar o art. 1o, onde se confundia arbitragem (meio de solucionar controvérsias) com arbitramento (meio de integrar um elemento faltante em um contrato), pretendendo-se com isto, de modo impróprio, criar lei que pudesse servir aos dois propósitos. Outro ponto que restava sem disciplina adequada dizia respeito ao laudo proferido no exterior: considerando-se a equiparação do laudo aos títulos executivos extrajudiciais, não se previa qualquer tipo de reconhecimento judicial, limitando-se o único artigo que tratava do tema (art. 32), de maneira excessivamente simplista, a afirmar que o laudo estrangeiro, desde que constante de documento autêntico (consularizado e traduzido), teria eficácia executiva no Brasil, nos termos do art. 585, § 2o, do Código de Processo Civil. Tal solução, atécnica, efetivamente, não poderia ser aceita.

Contudo, se o anteprojeto indigitado tivesse sido objeto de discussão ampla, com a participação ativa da sociedade e dos setores técnicos interessados, bem como da comunidade científica, certamente poderiam ter sido supridas as falhas apontadas. (CARMONA, 2009, p. 6-7)

Com referência ao esboço de 1988, aborda Carmona:

Em 1988, veio à luz o último anteprojeto oferecido a debate pelo governo. Através da Portaria 298-A, de 20.6.88, o Ministério de Estado da Justiça convidava a sociedade a discutir mais um anteprojeto de lei sobre a arbitragem.

A comissão relatora, com o intuito de evitar mutilação no Código de Processo Civil, pretendia preservar sua unidade, alterando dez artigos daquele Estatuto para ali encartar os novos dispositivos que tornariam viável a arbitragem no Brasil.

Com tal intenção, procurou o anteprojeto disciplinar a cláusula compromissória juntamente com o compromisso, estatuindo que este e aquela poderiam servir para a instituição da arbitragem. O resultado mostrou que não houve atenção e cuidado necessários para a reforma do Código de Processo Civil então pretendida: o art. 1.074, na redação sugerida, disporia que tanto a cláusula arbitral quanto o compromisso deveriam conter, sob pena de nulidade, o objeto do litígio, o que não é razoável, já que a cláusula compromissória estabelece a solução arbitral para litígios eventuais e futuros, decorrentes de certa relação negocial, sendo impossível descrever o objeto do litígio antes mesmo de haver litígio.

Outro equívoco do anteprojeto resultou da redação que se pretendia dar ao art. 1.078, §§ 1o e 2o, do Estatuto Processual: estabelecia-se ali, de forma surpreendente, que o laudo arbitral poderia estar sujeito a recurso de apelação, que seria julgado pelo

Tribunal de Justiça local! Tal dispositivo certamente acabaria por prestar desserviço à causa da arbitragem, ao invés de agilizar e simplificar o procedimento arbitral.¹¹

Outro ponto a observar – e isto para reduzir estas notas introdutórias ao mínimo necessário para dar uma ideia acerca das falhas técnicas que levaram ao arquivamento do anteprojeto – refere-se à tentativa de inserir, no art. 1.079 do Código de Processo Civil, dispositivo que estabeleceria a obrigatoriedade de ser o árbitro (ou os árbitros) bacharel em direito.¹² É intuitivo que pretender que o árbitro seja sempre bacharel em direito pode resultar em desestímulo à arbitragem, já que há matérias técnicas a serem dirimidas que dispensam o bacharel e exigem a presença do técnico, o que foi reconhecido pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, ao manifestar sua desaprovação ao dispositivo constante da proposta legislativa.¹³ Andou bem a Lei 9.307/96 ao disciplinar a questão em sentido diametralmente oposto àquele pretendido pelo anteprojeto de 1988, já que o caput do art. 13 do diploma legal vigente estabelece que para ser árbitro basta a capacidade civil geral, sem qualquer outra qualificação acadêmica ou profissional.

Não tratou o anteprojeto da questão da homologação do laudo arbitral e muito menos dos problemas ligados ao laudo estrangeiro, de sorte que dois pontos cruciais para o funcionamento regular do instituto foram simplesmente desprezados. Dificilmente o esboço de lei poderia vingar com tantas imperfeições, e o seu arquivamento definitivo não tardou a concretizar-se, apesar das sugestões que foram feitas para as necessárias correções”.

(CARMONA, 2009, p. 7-9)

Seguindo essa linha, o Instituto Liberal de Pernambuco deu início à Operação Arbitrer no final de 1991, desenvolvendo um novo esboço de lei para debater a prática da arbitragem e, conseqüentemente, estabelecê-la como um método alternativo de resolução de disputas. Contudo, foi apenas em 1992, com o Projeto de Lei do Senado nº 78, proposto pelo então vice-presidente e senador Marco Maciel, que a arbitragem ganhou direção na política judiciária do Brasil.

Sobre a operação arbitrer, aborda Carmona:

“Depois da edição do último anteprojeto do governo, abateu-se o desânimo sobre os estudiosos da arbitragem, que haviam procurado, sem sucesso, contribuir para o aprimoramento dos trabalhos apresentados, esperando que algum deles pudesse ser encaminhado ao Congresso Nacional para discussão. Percebeu-se que a iniciativa para alteração radical do Código de Processo Civil não haveria de partir de setores governamentais, mas deveria emergir da própria sociedade, através das categorias mais interessadas em fazer romper as teias em que se achava enredado o instituto da arbitragem no Brasil. Foi assim que, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, no final de 1991, lançou-se a Operação Arbitrer, exatamente com o intuito de fazer discutir o instituto abandonado, elaborando anteprojeto de lei que, unindo a experiência prática aos conhecimentos científicos, pudesse preencher os anseios daqueles que precisam de um meio alternativo eficaz e célere para a solução de controvérsias. O convite do Instituto Liberal – cuja iniciativa foi apoiada, desde logo, pela Associação Comercial de São Paulo e promovida pela Associação dos Advogados de Empresa de Pernambuco – foi aceito por diversas entidades, entre elas pela FIESP e pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, a ele aderindo também professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, da Faculdade de Direito Cândido Mendes (Rio de Janeiro), representantes de grandes escritórios de advocacia de São Paulo e do Rio de Janeiro, para mencionar apenas alguns. Em 5.11.91, iniciados os trabalhos para a elaboração do anteprojeto de lei, foi constituído um grupo

de trabalho (comissão relatora), para apresentação do texto até o dia 9.12.91. O anteprojeto foi apresentado em reunião realizada em 9.12.91; debatido e aprovado pelos presentes, o trabalho recebeu sugestões, algumas incorporadas desde logo ao texto, texto esse que foi distribuído a todos os órgãos interessados, para apresentação de novas sugestões e emendas que seriam discutidas em reunião realizada na Associação Comercial de São Paulo, em 26.2.92. A repercussão do trabalho apresentado foi além das expectativas. Foram recebidas sugestões dos mais diversos setores de atividades, de professores universitários, de membros do Poder Judiciário e da Câmara de Comércio Internacional, entre outros, sugestões estas analisadas pelo grupo de trabalho e discutidas na mencionada reunião de 26 de fevereiro. As sugestões aprovadas foram incorporadas ao texto, que recebeu sua forma final, acompanhado da justificação redigida pela comissão relatora. O anteprojeto, já em sua versão final, foi apresentado e discutido no Seminário Nacional sobre Arbitragem Comercial, realizado em Curitiba, PR, em 27 de abril de 1992.¹⁷ (CARMONA, 2009, p. 9-10)

Carlos Alberto Carmona, membro do grupo de trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei Brasileira de Arbitragem, afirma que: “a comissão foi buscar subsídios na lei espanhola (de 1988) e na lei-modelo sobre a arbitragem comercial da Uncitral, sem esquecer as disposições das Convenções de Nova Iorque (1958) e do Panamá (1975) que, à época da promulgação da Lei de Arbitragem, não vigiam no Brasil” (CARMONA, 2004, p. 23).

Nas palavras de Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio, a promulgação da lei, além do aspecto de inovação à época no Brasil, trouxe mais uma alternativa eficaz ao meio judicial: “A promulgação da Lei n. 9.307, de 1996, trouxe decisivas inovações na matéria, e, com elas, a expectativa de que a arbitragem possa se tornar uma alternativa eficaz à atuação do Poder Judiciário, mormente, em lides envolvendo partes de boa-fé” (DOLINGER e TIBÚRCIO, 2003, p.50).

A Lei Brasileira de Arbitragem, conhecida como Lei Marco Maciel em razão de sua propositura ter sido postulada pelo senador Marco Maciel através do PL 4018/1993³, entre outras singularidades, regula a convenção da arbitragem, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral; dispensa a homologação da sentença arbitral nacional pelo Poder Judiciário; e torna obrigatória a cláusula compromissória, sujeitando o contratante a cumpri-la coercitivamente.

Como destaca Carlos Alberto Carmona: “Não se pode negar, em princípio, que a arbitragem tenha condições de superar o processo estatal em termos de rapidez, sabendo-se que

³ Link do sítio eletrônico da proposta legislativa postulada pelo Marco Maciel e suas movimentações: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218042> - Acesso em 02 de dezembro de 2023.

as partes podem escolher o procedimento a ser seguido e que assim muitos atos podem ser simplificados” (CARMONA, 2004, p. 25).

O advento de tal dispositivo legislativo conferiu ao instituto da arbitragem a efetividade operacional que, até então, não havia alcançado. Com isso, pode-se afirmar que houve mudança radical no Brasil, não somente em relação à arbitragem como método de resolução de controvérsias, mas também como peça significativa para a consolidação da visão internacionalizada do direito.

Cabe salientar, ainda, que pouco antes da edição da lei, em 1996, já estava constatada uma tentativa de revitalização da arbitragem no Brasil. A partir da promulgação do Decreto Presidencial n. 1.902, de 9.5.1996, que promulgou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, celebrada no Panamá em 1975, houve nova mentalidade acerca da arbitragem, seu artigo 1º determina: “É válido o acordo entre as partes em virtude do qual se obrigam a submeter à decisão arbitral as divergências que possam surgir ou que hajam surgido entre elas com relação a um negócio de natureza mercantil. O respectivo acordo constará do documento assinado pelas partes, ou da troca de cartas, telegramas ou comunicações por telex”⁴.

Após essa sucinta abordagem histórica, cumpre verificar os fundamentos da arbitragem nacional e internacional.

2.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM INTERNACIONAL E NACIONAL

Há muito tempo, o tema da arbitragem vem sendo tratado pela doutrina nacional e estrangeira. Trata-se de instituto essencial para a pacificação das relações sociais que, no dizer de Alexandre Freitas Câmara, “é o escopo magno do estado democrático de direito” (CÂMARA, 1996, p.1).

Guido F. S. Soares, ao definir arbitragem internacional, afirma que a arbitragem impropriamente dita internacional é aquela que utiliza lei estrangeira e que a arbitragem propriamente dita internacional é uma arbitragem que se realiza num foro não submetido a qualquer legislação estatal. O conceito mais aceito pelos internacionalistas define arbitragem internacional como aquela que utiliza a legislação internacional; já a definição de arbitragem

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1902.htm - Acesso em 02 de dezembro de 2023.

internacional mais aceita pelos civilistas e processualistas é aquela que se relaciona ao local onde é proferida a decisão arbitral (SOARES, 1989, p. 122-134)

De acordo com a Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – Cnudci⁵ ou, em inglês, United Nations Commission on International Trade Law – Uncitral, a arbitragem será internacional se, *in verbis*:

- (a) “as partes numa convenção de arbitragem tiverem, ao mesmo tempo da conclusão da convenção, seus estabelecimentos principais situados em Estados diferentes; ou
- (b) um dos seguintes lugares estiver situado fora do Estado no qual as partes tiverem seus estabelecimentos principais; ou ainda
- (c) as partes tiverem expressamente convencionado que o objeto da convenção da arbitragem tem conexões com mais de um país”.

Na esfera internacional, o cumprimento da decisão pela parte perdedora é voluntário, e a experiência revela que a resistência em cumprir a decisão arbitral é rara, pois as relações entre as partes são contínuas e de longa duração. A parte que deixa de cumprir a decisão passa a ser discriminada pela comunidade com a qual se relaciona, seja ela política (no caso dos Estados), ou seja comercial - no caso das empresas transnacionais, que comercializam produto e/ou serviços em diversos mercados (CRETELLA NETO, 2004, p.18).

É importante destacar que desconsiderar as normas imediatamente aplicáveis e os princípios da ordem pública em questões relacionadas às relações internacionais acarreta o perigo de ter sentenças arbitrais não reconhecidas e executadas pelos tribunais dos países, podendo, em casos extremos, tornar a arbitragem um mero exercício teórico sem utilidade prática.

A criação da Lei Modelo da UNCITRAL, em 21 de junho de 1985, busca ativamente promover a harmonização e padronização do direito que regula as transações comerciais internacionais. A arbitragem comercial internacional é reconhecida como o principal método de resolução de disputas nesse contexto. Para além da influência global dessa lei, os países devem levar em conta os acordos multilaterais já estabelecidos ao reformar suas legislações sobre arbitragem privada.

A arbitragem é amplamente reconhecida como o principal método extrajudicial para resolver disputas em todo o mundo. Isso é evidenciado pela presença de diversas instituições respeitadas e ativas, como a Câmara de Comércio Internacional (CCI), a London Court of

⁵https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Edi%C3%A7%C3%B5es%20DGPJ/Lei-modelo_uncitral.pdf?ver=BNXecmWCrRQkw6nwQRHOYQ%3D%3D - Acesso em 02 de dezembro de 2023.

International Arbitration (LCIA) e a American Arbitration Association (AAA), que trabalham para facilitar e promover esse meio de resolução de conflitos (DOLINGER e TIBÚRCIO, 2003, p. 49).

A arbitragem nacional e a arbitragem internacional apresentam diferenças significativas em termos de escopo, jurisdição e aplicação:

1. Jurisdição:

- Arbitragem Nacional: Acontece dentro das fronteiras de um único país. As partes envolvidas e a matéria em disputa estão sob a jurisdição desse país.
- Arbitragem Internacional: Envolve partes de diferentes países. As leis e regulamentos de várias jurisdições podem ser aplicáveis.

2. Legislação Aplicável:

- Arbitragem Nacional: Deve seguir as leis e regulamentos nacionais do país onde ocorre. No Brasil, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) é o principal referencial legal.
- Arbitragem Internacional: Pode ser regida por diferentes sistemas legais, dependendo das partes envolvidas e do local da arbitragem.

3. Objetivo:

- Arbitragem Nacional: Geralmente foca em disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis dentro do país.
- Arbitragem Internacional: Lida com questões transnacionais, como contratos comerciais internacionais, investimentos estrangeiros e disputas entre empresas multinacionais.

4. Árbitros:

- Arbitragem Nacional: Os árbitros podem ser escolhidos com base em sua expertise em direito nacional.
- Arbitragem Internacional: Os árbitros são frequentemente especialistas em direito internacional e escolhidos por sua neutralidade.

5. Reconhecimento e Execução de Sentenças:

- Arbitragem Nacional: As sentenças arbitrais são reconhecidas e executáveis dentro do país onde foram proferidas.
- Arbitragem Internacional: As sentenças são reconhecidas e executáveis em outros países, geralmente sob a Convenção de Nova York. No Brasil, a Lei de

Arbitragem, dispõe que o STJ é competente para o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras.

Com a Lei Nacional de Arbitragem, no Brasil, foi estabelecida a equivalência, tanto no âmbito do direito interno quanto no internacional, entre os efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral. Assim, ao adotar a cláusula compromissória em um contrato entre as partes, é obrigatória a instauração do procedimento arbitral, da mesma maneira que ocorre com o compromisso arbitral. Tanto é assim que a lei passou a utilizar o termo "convenção de arbitragem" para se referir a ambas as situações. Vejamos, o artigo 3º da Lei Brasileira de Arbitragem:

Art. 3 – As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

É importante notar que, no âmbito internacional, não é necessário ter ambos os instrumentos - cláusula compromissória e compromisso arbitral. Essa tem sido a prática adotada pelo Protocolo de Genebra de 1923, pela Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1975 (Panamá) e pela CNI de 1958.

3 CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS (NOVA IORQUE – 1958)

O reconhecimento e a execução dos laudos arbitrais estrangeiros no Brasil são regulamentados pela CNI, de 1958, ratificada pelo Brasil em 2002⁶, principal fonte sobre o reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros, e por outros tratados multilaterais e em menor escala por tratados bilaterais.

A principal finalidade da CNI é facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. É notável que a avaliação das disposições da Lei Brasileira de Arbitragem relacionadas ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras demonstra uma marcante influência dessa Convenção. Por essa razão, é o entendimento de Beat Walter Reichsteiner, que o Tribunal competente para homologar os respectivos laudos deverá se orientar, em caso de dúvida, pela jurisprudência e doutrina internacional referente a essa Convenção (ARAUJO, 2004, p. 296).

A CNI, também conhecida como a Convenção da ONU sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, é considerada o tratado multilateral mais significativo no campo do Direito Arbitral Internacional. De forma resumida, essa convenção estabelece a necessidade de: a) reconhecimento dos acordos por escrito para arbitragem internacional; e b) reconhecimento e execução de decisões arbitrais proferidas em território diferente daquele onde se busca o reconhecimento e a execução dessas decisões.

A CNI, desenvolvida sob o patrocínio das Nações Unidas (ONU), é de suma importância no cenário internacional. Ela substituiu, entre os Estados signatários, o Protocolo e a Convenção de Genebra de 1923 e 1927, respectivamente, conforme estabelecido no artigo VII, 2, dessa Convenção. Trata-se do tratado mais relevante atualmente no âmbito da arbitragem internacional, tendo sido ratificado por mais de 150 países em todos os continentes. Isso a coloca como uma convenção praticamente universal, pois são poucos os países que não são partes dela.

O princípio fundamental da Convenção é que cada Estado signatário reconhecerá a sentença arbitral como obrigatória e, conseqüentemente, a executará de acordo com suas próprias normas processuais.

⁶ O referido diploma legal foi aprovado pelo Poder Legislativo por meio do Decreto n. 52, de 25/4/2002, promulgado pelo Poder Executivo pelo Decreto n. 4.311, de 23/7/2002, e, finalmente, publicado no DO de 24/7/2002.

A decisão do Brasil de aderir à Convenção, embora tenha demorado mais de quarenta anos para incorporá-la ao ordenamento interno, é extremamente relevante jurídica. Segundo Juliana Kalichstein:

Era injustificável a ausência de nosso País nessa Convenção. Contudo, passados quarenta anos de sua criação, a iniciativa do Brasil merece aplausos, definindo o terceiro pilar estrutural na sedimentação da arbitragem em solo pátrio, juntamente com a Lei de Arbitragem – n. 9.307 e o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade dos artigos da Lei, acabando, assim, com qualquer discussão a respeito de sua eficácia. (KALICHSZTEIN, 2002, p.218).

A convenção é um tratado com poder normativo, estabelecendo direitos e deveres na esfera internacional entre os Estados participantes. Esse tratado requer a adoção de normas uniformes e impõe a obrigação de que suas legislações internas se adequem ao sistema criado por ele.

De acordo com Guido F. S. Soares, as fontes normativas que regem a arbitragem incluem: os usos e costumes comerciais, a jurisprudência arbitral, especialmente aquela estabelecida por árbitros de instituições reconhecidas, as leis internas e precedentes dos tribunais judiciais dos Estados, que se aplicam em casos de solicitações de homologações judiciais, os laudos arbitrais emitidos em seu próprio território e os tratados internacionais para a adoção de normas uniformes sobre elementos do direito privado interno (SOARES, 1989, p.34-35).

Ao país aderir a esse tratado internacional, isso implica não apenas na implementação de uma legislação interna alinhada com a maioria dos Estados, mas também na disposição do Estado em sua diplomacia de seguir os princípios estabelecidos por esse tratado, visando dar executividade às normas internacionais vigentes na comunidade dos homens de negócios transnacionais, nos aspectos das relações dentro de seu território, e das relações extraterritoriais”(SOARES, 1989, p.229).

Os laudos arbitrais são decisões emitidas por árbitros selecionados pelas partes, sendo responsabilidade dos Estados signatários reconhecer e executar essas decisões proferidas em outros países.

É relevante destacar que os países que são parte desse acordo se comprometem a respeitar a natureza vinculativa das sentenças arbitrais, de acordo com as normas processuais de seus próprios sistemas legais, assegurando sua execução em pé de igualdade com os laudos arbitrais domésticos.

Dessa forma, as condições para o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais são determinadas pelo país onde a decisão é invocada, sem qualquer interferência externa do tratado nas leis internas de cada nação.

Os Estados-Membros comprometem-se, também, a não impor condições mais onerosas ao reconhecimento e à execução daquelas decisões arbitrais do que as impostas às decisões internas, vide artigo III da Convenção.

Cada um dos Estados Contratantes reconhecerá a autoridade de uma sentença arbitral e concederá a execução dela nos termos das regras de processo adoptadas no território em que a sentença for invocada, nas condições estabelecidas nos artigos seguintes. Para o reconhecimento ou execução das sentenças arbitrais às quais se aplica a presente Convenção, não serão aplicadas quaisquer condições sensivelmente mais rigorosas, nem custas sensivelmente mais elevadas, do que aquelas que são aplicadas para o reconhecimento ou a execução das sentenças arbitrais nacionais.

Dessa forma, a CNI é fundamental para a arbitragem internacional, pois estabelece um marco significativo ao facilitar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras entre os países signatários. Sua relevância reside no fato de criar um ambiente favorável à eficácia e à legitimidade das decisões arbitrais, promovendo a confiança e a segurança nas transações comerciais internacionais. Ao estabelecer diretrizes claras e uniformes, a Convenção contribui para a redução de obstáculos legais na resolução de disputas, garantindo maior previsibilidade e estabilidade ao sistema de arbitragem global.

3.1 PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO PELA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE

Com relação ao procedimento, a parte que pleitear o reconhecimento e a execução de um julgado deverá apresentar à autoridade competente do Estado requerido, no momento do pedido, o original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia dele, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade, vide artigo IV da CNI.

A parte requerente deve providenciar a tradução para a língua oficial do Estado requerido tanto da sentença quanto do compromisso arbitral, por tradutor juramentado ou um agente diplomático consular.

O art. V, n. 1, da Convenção é de vital importância, uma vez que enumera taxativamente as cinco hipóteses em que o reconhecimento e a execução poderão ser negados, desde que provadas por uma das partes, *in verbis*:

- a) Da incapacidade das Partes outorgantes da convenção referida no artigo II, nos termos da lei que lhes é aplicável, ou da invalidade da referida convenção ao abrigo da lei a que as Partes a sujeitaram ou, no caso de omissão quanto à lei aplicável, ao abrigo da lei do país em que for proferida a sentença; ou
- b) De que a Parte contra a qual a sentença é invocada não foi devidamente informada quer da designação do árbitro quer do processo de arbitragem, ou de que lhe foi impossível, por outro motivo, deduzir a sua contestação; ou
- c) De que a sentença diz respeito a um litígio que não foi objeto nem da convenção escrita nem da cláusula compromissória, ou que contém decisões que extravasam os termos da convenção escrita ou da cláusula compromissória; no entanto, se o conteúdo da sentença referente a questões submetidas à arbitragem puder ser destacado do referente a questões não submetidas à arbitragem, o primeiro poderá ser reconhecido e executado; ou
- d) De que a constituição do tribunal arbitral ou o processo de arbitragem não estava em conformidade com a convenção das Partes ou, na falta de tal convenção, de que não estava em conformidade com a lei do país onde teve lugar a arbitragem; ou
- e) De que a sentença ainda não se tornou obrigatória para as Partes, foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país em que, ou segundo a lei do qual, a sentença foi proferida.

A Convenção estabelece a possibilidade de recusa ao reconhecimento e à execução de uma sentença arbitral se a autoridade competente do país onde essa solicitação é feita constatar que, conforme a lei desse país, o assunto em disputa não é passível de resolução por meio arbitral; ou se o reconhecimento ou a execução da sentença forem considerados contrários à ordem pública desse país.

Vale observar que, no caso específico do Brasil, o art. V não altera a disciplina do reconhecimento e da execução dos laudos arbitrais estrangeiros, pois ele enumera exatamente as mesmas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39 da Lei Brasileira de Arbitragem. A Convenção traz outra vantagem, que é prever hipóteses taxativas de denegação do reconhecimento dos laudos arbitrais estrangeiros, cria limites para o órgão judicial competente, o qual não poderá, de forma alguma, denegar a homologação fora dessas hipóteses.

O art. IV trata dos requisitos para o reconhecimento e cumprimento dos laudos arbitrais estrangeiros, *in verbis*:

Artigo IV

1 - Para obter o reconhecimento e a execução referidos no artigo anterior, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução deverá juntar ao seu pedido:

- a) O original devidamente autenticado da sentença, ou uma cópia do mesmo, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade;

b) O original da convenção referida no artigo II, ou uma cópia da mesma, verificadas as condições exigidas para a sua autenticidade.

2 - No caso de a referida sentença ou convenção não estar redigida numa língua oficial do país em que for invocada a sentença, a Parte que requerer o reconhecimento e a execução da mesma terá de apresentar uma tradução dos referidos documentos nesta língua. A tradução deverá estar autenticada por um tradutor oficial ou por um agente diplomático ou consular.

O Procedimento de Reconhecimento e Execução pela CNI refere-se a um mecanismo legal internacional que simplifica e facilita a execução de sentenças arbitrais estrangeiras. A Convenção das Nações Unidas sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, comumente conhecida como CNI, foi adotada em 1958 e ratificada por mais de 160 países.

Seu principal objetivo é promover a eficácia da resolução de disputas por arbitragem internacional, assegurando que sentenças arbitrais emitidas em um país signatário sejam reconhecidas e executadas sem a necessidade de reexame substancial nos tribunais de outro país signatário.

Para acionar esse procedimento, a parte interessada deve submeter uma petição ao tribunal competente do país onde a execução da sentença será solicitada, apresentando os documentos necessários, como a sentença arbitral e o contrato que estipula a arbitragem. O tribunal tem a responsabilidade de verificar os requisitos formais estabelecidos pela Convenção para reconhecer e executar a sentença.

Os principais requisitos para a aplicação da CNI incluem a existência de uma sentença arbitral válida, a observância do devido processo legal e a compatibilidade com a lei do país onde se busca a execução. No entanto, o tribunal não revisa o mérito da decisão arbitral, focando apenas nos aspectos formais.

Em resumo, o procedimento de reconhecimento e execução pela CNI oferece um meio mais eficaz e uniforme para fazer cumprir sentenças arbitrais estrangeiras, promovendo a segurança jurídica nas transações comerciais internacionais e incentivando a utilização da arbitragem como método de resolução de litígios.

4 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45: A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Emenda Constitucional nº 45, conhecida como a Reforma do Poder Judiciário, implementou alterações significativas no sistema judiciário e processual do Brasil quando foi promulgada em 8 de dezembro de 2004.

Cintra, Grinover e Dinamarco destacam algumas dessas mudanças, como a autonomia financeira e orçamentária, a estrutura da carreira da magistratura, as férias dos juízes nas Justiças estadual e federal, regras de impedimento para os juízes, a implementação da justiça itinerante em determinados tribunais, a criação de súmulas vinculantes no Supremo Tribunal Federal (STF), a transmissão imediata de processos para todos os níveis de jurisdição, a criação de Conselhos de Justiça, a extinção dos Tribunais de Alçada, e a transferência da competência do STF para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de exequatur às cartas rogatórias. Um dos aspectos enfatizados neste estudo é a homologação de sentenças pelo STJ (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2004, p.17).

Duarte e Grandinetti destacam a importância da Reforma do Poder Judiciário trazida por essa Emenda, citando a globalização da economia como um dos motivos fundamentais para essa reforma. Eles argumentam que investidores teriam mais confiança no mercado brasileiro se houvesse maior estabilidade jurídica. Além disso, essa reforma estabelece princípios que refletem aspirações políticas com possíveis repercussões na realidade jurídica, social e econômica. O mau funcionamento do judiciário tem impactos devastadores na economia, pois a incerteza jurídica impede a formação de um mercado de crédito de longo prazo no Brasil, algo essencial para o crescimento econômico (DUARTE e GRANDINETTI, 2006, p. 69).

Portanto, fica evidente a relevância dessa emenda no cenário jurídico brasileiro, especialmente no contexto da arbitragem.

4.1 CONSEQUÊNCIAS DA EMENDA Nº 45 PARA A ARBITRAGEM NACIONAL

A adesão voluntária ao cumprimento das sentenças arbitrais estrangeiras é comum, visto que as partes reconhecem os efeitos negativos futuros que o descumprimento acarretaria contratos subsequentes.

Apesar do reconhecimento de que a quebra dessas decisões pode ocorrer ocasionalmente sem comprometer significativamente a imagem das partes, quando isso acontece, a parte que

cumpra a sentença se vê obrigada a buscar o reconhecimento dessa sentença arbitral estrangeira perante o órgão competente do país onde seus efeitos deveriam ocorrer. Esse processo de validação, chamado "exequatur", busca assegurar a legitimidade e a eficácia da decisão perante a legislação nacional.

No contexto brasileiro, as alterações no processo de homologação e execução de sentenças estrangeiras ocorreram após a Emenda Constitucional nº 45. Essa emenda transferiu a competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para lidar com o reconhecimento inicial de sentenças arbitrais vindas de outros sistemas legais. A mudança foi motivada pelo desejo de tornar o STF uma corte mais focada em questões constitucionais, afastando dele processos não diretamente relacionados à proteção da Constituição. O STJ, para regulamentar esse procedimento, estabeleceu diversas resoluções internas, culminando na resolução atual de número 9, datada de 4 de maio de 2005.

Com essa transferência de competência para o STJ, abriu-se a possibilidade de revisão da matéria pelo STF através de recurso extraordinário, especialmente em casos de violação constitucional ou declaração de inconstitucionalidade de leis federais ou tratados, conforme delineado no artigo 102, II, da Constituição Federal. Contudo, a EC nº 45/2004 introduziu restrições a esse processo, explicitadas no artigo 102, III, da CF, no artigo 102, § 3º, da CF e na Lei nº 11.418/2006, desencorajando seu uso excessivo, inclusive em processos de homologação.

A homologação pelo STJ equipara a decisão estrangeira àquela proferida por um tribunal brasileira. A ação de homologação de sentença estrangeira é um procedimento onde se busca dar plena eficácia da sentença em território nacional, pois esta não terá efeitos no Brasil sem tal homologação. Assim, a decisão que homologa a sentença estrangeira altera a situação legal existente, permitindo que a decisão judicial estrangeira seja efetiva no país. Isso é respaldado pelo artigo 483 do CPC, que determina que uma sentença de tribunal estrangeiro só terá validade no Brasil após homologação pelo STJ (em substituição ao STF após a EC nº 45/2004).

É reconhecido, portanto, que, a arbitragem alcançou uma posição de destaque. Pode-se afirmar que essa consolidação reflete a sensibilidade e a eficácia dos magistrados do STJ, contribuindo para o crescimento do comércio internacional. Além de garantir justiça, o STJ também desempenha o papel crucial de assegurar a segurança jurídica, elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país. O tratamento dado pelo STJ ao processo

de homologação se restringe à aplicação da Lei da Arbitragem e da CNI, sem adentrar no mérito da decisão arbitral.

4.2 MOROSIDADE NO RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

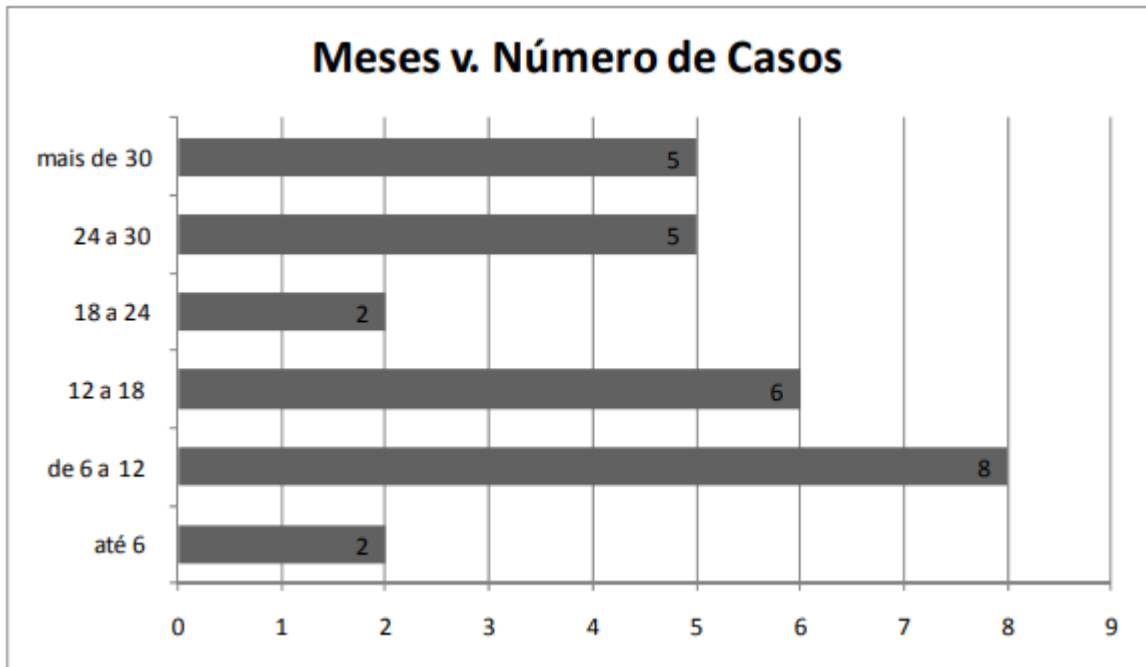
Sob a perspectiva de celeridade, obviamente se nota que a dispensabilidade de reconhecimento pelo STJ atribuiria muito mais agilidade à execução da sentença arbitral. Inclusive, em 2007, o CBar, em parceria com a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas e grupo de profissionais da área⁷, desenvolveu um projeto de pesquisa empírica jurisprudencial, destinado a investigar a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil, com o objetivo de compreender como os juízes brasileiros aplicam os dispositivos da Lei Brasileira de Arbitragem⁸.

Em um dos tópicos do estudo, às fls. 72-75, foi analisada a duração média dos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira e restou concluído que “pode-se considerar o tempo médio entre distribuição e decisão final no STJ entre 12 e 18 meses, apresentando uma melhora em relação ao tempo médio de tais processos no STF. Vale ressaltar também que, em ao menos 10 casos a sentença homologatória foi proferida em menos de 1 ano”.

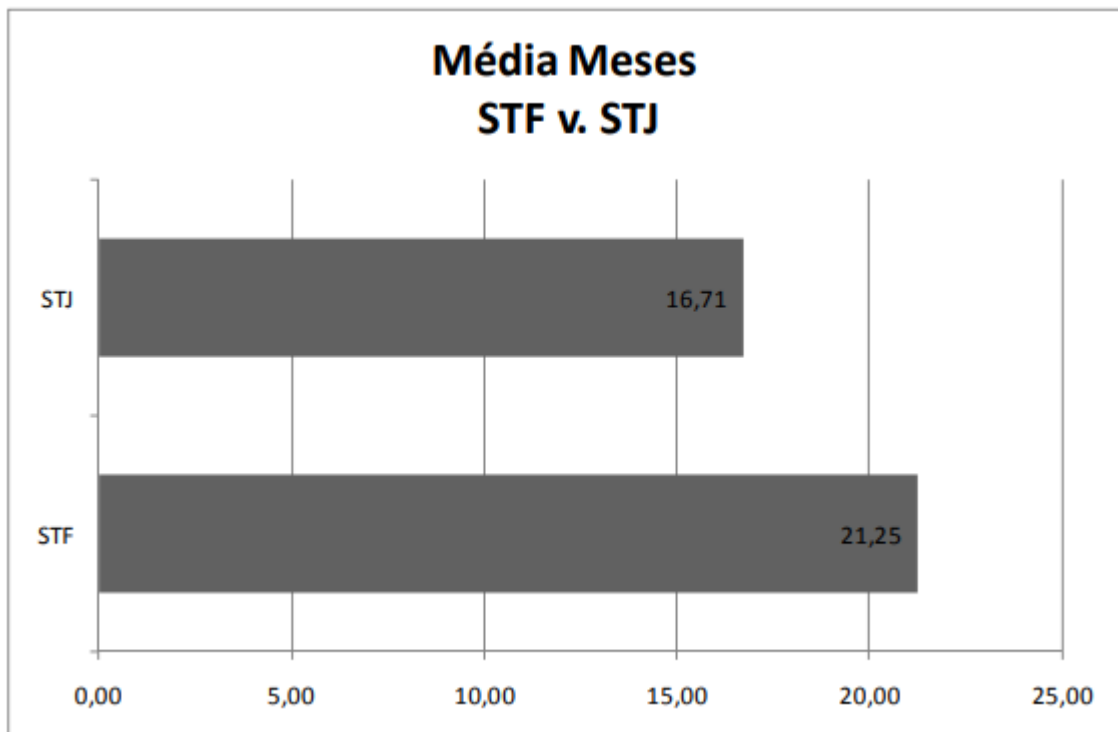
Para chegar em tal conclusão, foram analisados diversos casos práticos, consignados em gráficos que expuseram (i) Meses v. Números de Casos; (ii) Média Meses – STF v. STJ; e (iii) Média de Meses – Homologadas v. Não Homologadas:

⁷ O grupo foi composto pelos seguintes profissionais: (I) Flavia Foz Mange, (II) Gerson Damiani, (III) Gustavo Kuleska, (IV) Laura Maniero, (V) Natália Lamas, (VI) Patrícia Kobayashi e (VII) Priscila Knool Aymone.

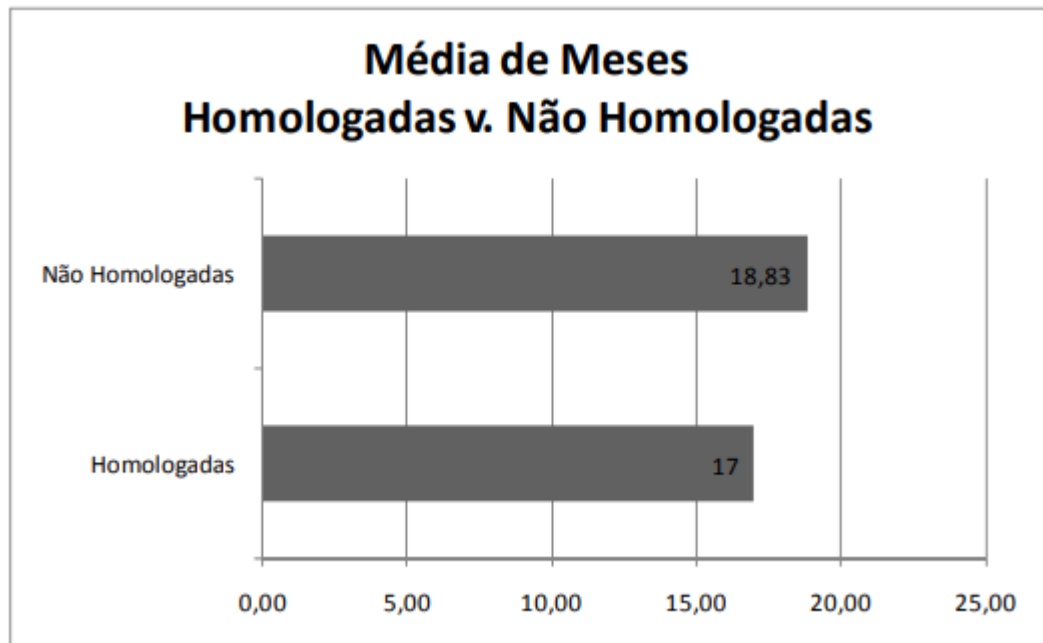
⁸ Link de acesso do estudo: https://cbar.org.br/PDF/Homologacao_de_Sentenca_Arbitral_Estrangeira.pdf - Acesso em 02 de dezembro de 2023.



(Figura 1 – Meses v. Número de Casos, p. 73 do estudo)



(Figura 2 – Média Meses STF v. STJ, p. 74 do estudo)



(Figura 3 – Média de Meses – Homologadas x. Não Homologadas, p. 74 do estudo)

Diante da análise realizada, torna-se evidente que a dispensabilidade de reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) proporcionaria uma considerável celeridade à execução da sentença arbitral no Brasil. A constatação de que a tramitação média dos processos de homologação de sentença arbitral estrangeira perante o STJ pode variar entre 12 e 18 meses, com casos em que a decisão é proferida em menos de um ano, ressalta uma melhoria significativa em relação aos tempos médios observados anteriormente.

Essa constatação fortalece a importância de se buscar alternativas que otimizem e acelerem ainda mais o processo de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, a fim de garantir maior eficiência e rapidez na efetivação dessas decisões no território nacional. A pesquisa empírica jurisprudencial realizada pelo CBAr oferece subsídios valiosos para compreender a relação entre a arbitragem e o Poder Judiciário no Brasil, destacando os prazos e as melhorias implementadas no processo de homologação pelo STJ.

Nesse contexto, a otimização dos procedimentos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, seja por meio de ajustes legislativos ou aprimoramentos nos procedimentos internos do STJ, representa um caminho relevante para consolidar ainda mais a eficácia da arbitragem no país.

A otimização dos procedimentos de homologação de sentenças arbitrais é crucial para o fortalecimento do sistema jurídico e para a promoção do Brasil como um centro de arbitragem internacional.

A otimização dos procedimentos de homologação contribui significativamente para a eficiência processual. Ao simplificar e agilizar o processo, reduz-se o tempo necessário para que as decisões arbitrais tenham efeito no território nacional. Isso é essencial para as partes envolvidas, que buscam uma resolução rápida e efetiva de suas disputas.

A previsibilidade e a consistência nos procedimentos de homologação são fundamentais para a segurança jurídica. A otimização deve garantir que os critérios de homologação sejam claros e aplicados uniformemente, evitando decisões contraditórias e proporcionando um ambiente estável para a arbitragem.

O Brasil, ao otimizar seus procedimentos, aumenta sua atratividade como sede para arbitragens internacionais. A eficiência e a previsibilidade dos processos de homologação são fatores decisivos para que empresas estrangeiras escolham o Brasil como foro para a resolução de suas controvérsias.

A otimização também deve visar a conformidade com os padrões internacionais, como os estabelecidos pela Convenção de Nova Iorque. Isso facilita o reconhecimento mútuo de sentenças arbitrais entre países e reforça a posição do Brasil no cenário da arbitragem global.

Por fim, a otimização dos procedimentos de homologação tem um impacto positivo no desenvolvimento econômico. Ao proporcionar um método eficaz e confiável para a resolução de disputas comerciais, o Brasil se torna um ambiente mais propício para investimentos e negócios internacionais.

A constatação de que houve redução dos prazos médios de homologação demonstra avanços, mas também indica a possibilidade de aprimoramentos contínuos visando à celeridade e à eficiência na resolução de disputas internacionais por meio da arbitragem.

5 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE À LUZ DA LEI DE Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

CONVENÇÃO SOBRE O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS FEITA EM NOVA YORK, EM 10 DE JUNHO DE 1958 ⁹	
Artigo III	Cada Estado signatário reconhecerá as sentenças como obrigatórias e as executará em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, de acordo com as condições estabelecidas nos artigos que se seguem. Para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou a execução de sentenças arbitrais domésticas.

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a arbitragem ¹⁰ Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras	
Artigo 35	Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

O artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem versa sobre a possibilidade de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil. Ele estabelece os critérios e procedimentos para que tais sentenças tenham eficácia no território nacional, desde que observados os requisitos ali delineados. Esse artigo se mostra como um pilar crucial na consolidação do ambiente favorável à arbitragem internacional no Brasil, permitindo a execução de decisões provenientes de procedimentos arbitrais conduzidos fora do país, fortalecendo, assim, a segurança jurídica nas relações comerciais transnacionais.

Por sua vez, o artigo 3º da CNI de 1958 estabelece que cada Estado signatário da convenção deverá reconhecer e executar sentenças arbitrais estrangeiras de acordo com as condições ali determinadas. Essa convenção é um dos pilares do regime internacional de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, buscando assegurar a efetividade das decisões arbitrais em nível global. Ela estabelece um marco significativo ao promover a harmonização das legislações nacionais no que diz respeito ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras, contribuindo para a segurança e previsibilidade nas relações comerciais internacionais.

Diante do evidenciado, a Lei Brasileira de Arbitragem, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, é em quase tudo idêntica à CNI, salvo algumas

⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4311.htm - Acesso em 02 de dezembro de 2023.

¹⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm - Acesso em 02 de dezembro de 2023.

pequenas diferenças, mostrando clara referência à adoção das práticas internacionais no novo dispositivo interno.

Nas palavras de Arnaldo Wald:

Como já tivemos a oportunidade de verificar, a Lei 9.307/96, em matéria de reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, é em quase tudo idêntica à Convenção de Nova Iorque, salvo algumas pequenas diferenças. Na verdade, o capítulo VI da nossa Lei de Arbitragem foi totalmente inspirado na Convenção de Nova Iorque, tendo-se buscado a aplicação deste por via indireta, uma vez que, à época de sua elaboração, não se vislumbrava ainda a possibilidade de sua ratificação no curto prazo.

A confrontação da lei com a convenção não deve, portanto, oferecer maiores dificuldades para os nossos tribunais, que, muito embora ainda não tenham aplicado os preceitos da Convenção de Nova Iorque, já se manifestaram acerca de alguns pontos neles tratados, permitindo-nos antecipar a interpretação que lhes será provavelmente dada.

Por exemplo, acerca do reconhecimento da convenção de arbitragem, havia na doutrina brasileira, até 1999, quem entendesse que a arbitragem baseada em cláusula compromissória necessitava de decisão judicial para que a parte recalcitrante fosse obrigada a sujeitar-se ao Tribunal Arbitral. Na ocasião, coube ao TJSP fazer a distinção entre as cláusulas cheias e vazias, concluindo que, estando sujeita a arbitragem ao regime da CCI, não havia porque recorrer ao Poder Judiciário, aplicando-se de imediato o regulamento da entidade. Seguiu a 5.^a Câmara, em certo sentido, o entendimento da Corte de Cassação que considera o Regulamento da CCI como fonte de Direito. (WALD, 2003, p. 353)

Com relação à questão da apreciação da validade de sentença arbitral estrangeira, a ratificação da CNI deu ensejo a uma discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade de homologação, ou não, pelo STF (à época, atualmente STJ), das sentenças arbitrais estrangeiras em face da disposição de seu art. III, segundo a qual não se pode impor, para o reconhecimento, condições mais onerosas do que aquelas estabelecidas para o reconhecimento das sentenças arbitrais nacionais.

Dessa forma, as sentenças arbitrais proferidas fora do território brasileiro poderiam ser executadas nos tribunais nacionais, sem passar por controle prévio de sua validade, à luz da ordem pública interna, sendo exercido o referido controle feito em sede de embargos do devedor, pelos tribunais de primeira instância. Na doutrina de Eleonora Coelho Pitombo e Renato Parreira Stetner:

No que tange à interpretação de mencionado artigo, há, de um lado, a opinião de Philippe Fouchard, que afirma que o fato de se exigir aos Estados dos signatários que não imponham condições sensivelmente mais rigorosas para reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras do que aquelas aplicáveis às sentenças arbitrais nacionais não significa que o regime de reconhecimento e execução de ambas deva ser alinhado.

Entende Fouchard, todavia, que os procedimentos a serem adotados pelos signatários para reconhecimento e execução que segundo ele, não devem ser confundidos com as

condições materiais de reconhecimento e execução - não podem, em razão de sua ineficiência e peso, transformarem-se em obstáculos à execução rápida das sentenças arbitrais estrangeiras, esvaziando o principal objetivo da Convenção de Nova Iorque. De outro lado, há defensores de que o principal intuito do aludido artigo seria o de evitar que os países signatários criassem condições materiais, ou substantivas, mais onerosas ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais estrangeiras do que aquelas previstas na própria Convenção - e não necessariamente aquelas previstas para execução das sentenças domésticas - concedendo liberdade aos países signatários para definirem os procedimentos que entendam cabíveis para seu reconhecimento e execução. (COELHO e STETNER, 2004, pág. 315)

À vista disso, à época da ratificação da CNI pelo Brasil, surgiu essa dúvida sobre a necessidade, ou desnecessidade, da homologação de sentença arbitral estrangeira em virtude da redação do artigo III da Convenção em contraposição à redação do artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem. Nesse sentido, o ponto fulcral da discussão “girava” em torno da consagração da primazia da absoluta dos tratados internacionais sobre as leis ordinárias interna, uma vez que se por um lado a CNI aplicava tratamento “igualitário”, a Lei Brasileira de Arbitragem brasileira colocava supostamente uma condição mais onerosa ao reconhecimento da sentença arbitral estrangeira.

De antemão, é importante salientar que o entendimento preponderante, na legítima interpretação dos dispositivos confrontados e na prática advocatícia e jurisprudencial, que a ratificação da CNI pelo Brasil é clara e não dispensou a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF (atualmente STJ), eis que tal exigência decorre não do ora derogado artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem, mas sim do artigo 105, I, *i*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, ainda nas palavras de Eleonora Coelho Pitombo e Renato Parreira Stetner:

O texto constitucional trata de sentenças, sem distingui-las entre sentenças judiciais, arbitrais ou mesmo administrativas. Assim, não parece possível ao intérprete fazer tal distinção quando o constituinte não quis fazê-lo. Além disso, é da tradição brasileira que decisões estrangeiras passem pelo crivo do STF. Não faria sentido desviar-se dessa regra apenas com relação a sentenças arbitrais.

Logo, pode-se afirmar que a ratificação da Convenção de Nova Iorque pelo Brasil não dispensou a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF, eis que tal exigência decorre não do ora derogado artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem, mas da disposição constitucional acima transcrita que, hierarquicamente superior aos tratados incorporados ao ordenamento interno, permanece em plena vigência.

Respondida a primeira questão, analisa-se, ainda, se a necessária e prévia homologação pelo STF não caracterizaria contradição ao artigo III da Convenção de Nova Iorque, podendo ser enquadrada como "condição substancialmente mais onerosa" do que as que existem para execução de arbitragens nacionais.

Com efeito, pode-se dizer que uma das disposições mais importantes da Convenção de Nova Iorque encontra-se em seu artigo III, a qual estabelece que os Estados

signatários reconhecerão a autoridade de uma sentença arbitral e executarão em conformidade com as regras de procedimento do território no qual a sentença é invocada, sempre, todavia, de acordo com as condições previstas na própria Convenção. Dispõe este artigo, ainda, que para o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras não terão aplicadas condições sensivelmente mais rigorosas do que aquelas aplicadas ao reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais nacionais.

(...)

Com efeito, cada país signatário poderá atribuir o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais ao órgão judiciário que melhor lhe aprouver, respeitadas as normas processuais domésticas, desde que não se criem condições adicionais àquelas previstas na própria Convenção e/ou que tais procedimentos, em si, sejam contrários aos preceitos da Convenção. Compartilha-se tal opinião, desde que tais procedimentos não sejam também absurdos e contrários ao espírito da Convenção de Nova Iorque.

A nosso ver, a exigência de homologação prévia das sentenças arbitrais estrangeiras pelo STF não constitui, em si, violação ao artigo III da Convenção, porque as condições materiais do exequatur são coincidentes com aquelas previstas na própria Convenção e o seu procedimento exibe-se simplificado", apesar de relativamente moroso.

Ressalte-se, por fim, que o procedimento de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras por Tribunais Superiores apresenta-se prática comum em diversos países signatários da Convenção de Nova Iorque, dentre os quais Inglaterra, França, Itália e Estados Unidos.

O que se espera é que o Supremo Tribunal Federal, no curso de homologações de sentenças arbitrais estrangeiras, restrinja ao máximo a análise às condições previstas na Convenção de Nova Iorque (como é a tendência mundial), utilizando-se da farta jurisprudência internacional resultante de mais de quarenta anos de aplicação de tal Convenção para buscar resolver as questões controvertidas da maneira mais rápida e eficiente possível. (COELHO e STETNER, 2004, pág. 314/316)

Seguindo o mesmo entendimento, Selma Ferreira Lemes:

A Lei de Arbitragem incluiu um capítulo para dispor sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, inspirado no art. V da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958 (CNI), dispensando a homologação da sentença arbitral no país de origem e invertendo o ônus da prova. O art. 34 trata da prevalência aos tratados internacionais com vigência no ordenamento interno. Note-se que a Lei n. 9.307/96 perfilha o sistema monista, regulando apenas a arbitragem doméstica (o que, aliás, não é nenhum demérito, mas opção legislativa), não tratando da arbitragem internacional. Define a Lei que a sentença será internacional quando tenha sido proferida fora do território nacional (art. 34, § único).

(...)

A sentença estrangeira para ser executada e ter eficácia no Brasil precisa ser previamente homologada pelo STJ, inclui-se a sentença arbitral estrangeira. Todavia, vale observar que assim que a CNI começou a vigorar no Brasil e em decorrência do Art. III: "para fins de reconhecimento ou de execução das sentenças arbitrais às quais a presente Convenção se aplica, não serão impostas condições substancialmente mais onerosas ou taxas ou cobranças mais altas do que as impostas para o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais domésticas", houve vozes que apregoaram estar dispensada a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, que passavam a ter o mesmo tratamento das sentenças arbitrais nacionais.

Todavia esse entendimento foi refutado pela doutrina, pois a igualdade de tratamento pressupõe a igualdade de situações. Ora, a sentença arbitral estrangeira não se compara à sentença doméstica, haja vista as especificidades da legislação nacional. A sentença arbitral estrangeira carece de eficácia para produzir efeitos no Brasil, pois

deve, primeiramente, por meio de ação de homologação proposta no STJ, sujeitar-se à verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, que propiciará o reconhecimento pelo Estado Brasileiro de sentenças arbitrais estrangeiras, com o objetivo de viabilizar a produção de efeitos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial. A verificação mencionada é por meio de juízo positivo de delibação, vale dizer, verifica-se os aspectos formais, sem adentrar no mérito da decisão.

Neste sentido asseverou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal - STF, “a homologação de sentença estrangeira visa a conferir-lhe aptidão para produzir e desenvolver todas as virtualidades jurídicas que lhe são inerentes.” Indubitavelmente esse não é requisito exigido da sentença arbitral doméstica. Ademais, não é lícito supor que a expressão “não serão impostas condições mais onerosas” esteja a se referir aos procedimentos estabelecidos pelas legislações internas, que fixam a competência da organização judiciária (Petição Avulsa, Relator Min. Celso de Mello, 01 de outubro de 1997, DJU de 10.10.1997 e 03.09.1998).

A doutrina internacional que há quarenta e sete anos dedica-se à interpretação da CNI, perfilha esse entendimento, tal como ressaltado pelo professor holandês Albert Jan Van Den Berg, ao proferir palestra no Seminário Internacional sobre Arbitragem Comercial realizado em Lisboa, em 1995, comentando o art. III da CNI enfatizou que “...contudo, uma clara distinção é efetuada entre [i] as condições para a execução às quais a Convenção permite seja controlada e [ii] o procedimento para execução que respeita a lei processual do local. Em atenção a esta última referência, geralmente se menciona a existência de três possibilidades nos países contratantes, segundo suas legislações processuais para regular a execução do laudo:(1) procedimento de execução de acordo com especificações dispostas em lei especial;(2) procedimento de execução como laudos arbitrais estrangeiros em geral; e (3) procedimento de execução como laudo arbitral doméstico. Conclui-se, que o Art. III da CNI, no que concerne ao procedimento para reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras reporta-se aos artigos 35 a 37 da Lei de Arbitragem, que fixa a competência do STJ (Emenda Constitucional n. 45, de 06 de dezembro de 2004), para conhecer a matéria. (LEMES, 2006, p.1-3).

Por conseguinte, Arnaldo Wald aborda:

Ainda com relação à questão da apreciação da validade de sentença arbitral estrangeira, é importante notar que a ratificação da Convenção de Nova Iorque deu ensejo a uma discussão doutrinária acerca da obrigatoriedade de homologação, pelo STF, das sentenças arbitrais estrangeiras em face da disposição de seu art. III, segundo a qual não se pode impor, para o reconhecimento, condições mais onerosas do que aquelas estabelecidas para o reconhecimento das sentenças arbitrais nacionais. Dessa forma, as sentenças arbitrais proferidas fora do território brasileiro poderiam ser executadas nos tribunais nacionais, sem passar por controle prévio de sua validade, à luz da ordem pública interna, sendo exercido o referido controle feito em sede de embargos do devedor, pelos tribunais de primeira instância.

Tratar-se-ia de uma inovação importante, se fosse possível, e que corresponderia a uma tendência recente do direito contemporâneo em outros países. Efetivamente, parte da doutrina considera o exequatur como um requisito que corresponde a uma concepção publicista hoje superada, constituindo um verdadeiro anacronismo.

Considerando, no entanto, que, no Brasil, a competência do STF para homologar as sentenças estrangeiras, quer sejam judiciais ou arbitrais, decorre da Constituição e não da Lei de Arbitragem, não nos parece que essa tese seja acolhida pela jurisprudência, mantendo-se, pois, a competência exclusiva da Corte Suprema para apreciar a validade das sentenças arbitrais estrangeiras e determinar a sua eficácia no país. (WALD, 2003, p. 353)

Com isso, fica claro que o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem brasileira e o artigo III da CNI de 1958 são dispositivos fundamentais que convergem para promover a eficácia e a legitimidade do instituto da arbitragem internacionalmente. A harmonia entre o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem brasileira e o artigo III da CNI é evidente, uma vez que ambos visam facilitar e garantir a eficácia das sentenças arbitrais estrangeiras. A Lei Brasileira de Arbitragem brasileira, ao seguir os preceitos da CNI, reforça a aderência do Brasil aos padrões internacionais estabelecidos para a arbitragem, contribuindo para a integração do país no cenário global de resolução de disputas comerciais por meio desse método extrajudicial.

Essa harmonia entre as normativas fortalece a confiança dos agentes econômicos no uso da arbitragem como mecanismo eficaz para a solução de litígios transnacionais, conferindo-lhes maior segurança e previsibilidade.

Dessa forma, ainda que torne menos célere, o alinhamento entre o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem e o artigo III da CNI desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente favorável à resolução de disputas com os padrões internacionais já consagrados.

6 LEI DE ARBITRAGEM E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É evidente que a arbitragem é regulamentada por uma legislação específica, a saber, a Lei 9.307/1996, atualizada pela Lei 13.129/2015, e que as regras do processo civil são aplicadas de maneira complementar. Contudo, a arbitragem obteve destaque no novo Código de Processo Civil, estando presente em cerca de 15 artigos distribuídos por vários capítulos do código.

O tratamento conferido à arbitragem pelo novo Código de Processo Civil sugere um esforço para encerrar o debate sobre se a arbitragem possui natureza jurisdicional. Isso é evidenciado pelo artigo 3º do CPC/2015, que estabelece que a ameaça ou lesão a direito deve ser submetida à apreciação jurisdicional (art. 3º, caput), e que a arbitragem é permitida conforme a legislação (art. 3º, § 1º).

O caput do artigo mencionado remete ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, enquanto o § 1º, na visão de Fredie Didier Jr. (DIDIER, 2013, p.2), serve a dois propósitos: um explícito e outro simbólico. O propósito explícito é esclarecer que o processo arbitral pertence a um microssistema jurídico próprio, regulado por legislação especial e com aplicação suplementar das normas processuais. Do ponto de vista simbólico, visa associar a arbitragem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, prevenindo questionamentos sobre a constitucionalidade da opção pela arbitragem. Assim, a inclusão desse parágrafo no art. 3º do CPC/2015 é essencial para afastar a noção de que o compromisso arbitral viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não se afasta da proteção jurisdicional, mas busca uma de suas formas, assim como temos a jurisdição civil estatal, regulada pelo Código de Processo Civil, e a jurisdição civil arbitral, regulada pela Lei de Arbitragem.

O artigo 42 do CPC/2015 afirma que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz dentro de sua competência, salvo o direito das partes de estabelecer um juízo arbitral, conforme a lei”. Este artigo, que inicia o capítulo sobre regras de competência, reforça o papel da arbitragem no novo sistema processual: uma vez que as partes escolhem a arbitragem e atendem aos requisitos para sua admissibilidade (como a capacidade das partes e a discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis), a competência da jurisdição estatal é imediatamente excluída para a resolução do caso.

A decisão arbitral ainda é considerada um título executivo judicial. Apesar do antigo debate sobre a natureza jurisdicional da arbitragem - que o Código de Processo Civil tentou

resolver - a lei processual não apresenta ressalvas quanto à eficácia executiva imediata da decisão arbitral.

Parece claro que a exceção à natureza judicial da arbitragem reside no fato de que, na ausência de um processo em curso no Poder Judiciário, a etapa de execução da sentença não começa automaticamente com um pedido nos autos. É necessário, portanto, instaurar um novo processo executivo perante o Judiciário, exigindo-se a citação do devedor para que faça parte do processo.

Conforme estabelecido pelo artigo 516, inciso III, do CPC, no caso de uma sentença arbitral, o foro competente para a execução será o cível, conforme as regras de organização judiciária do foro competente. Se a comarca onde ocorreu o procedimento arbitral possuir uma vara especializada em arbitragem, ela será responsável pelo processamento da execução da sentença. Na ausência de uma vara especializada, conforme determinado pelo código de organização judiciária, a ação executiva será distribuída aleatoriamente entre as varas cíveis competentes.

O parágrafo único do artigo 516 mantém uma disposição já existente no código processual anterior, permitindo ao credor iniciar a execução do título judicial (incluindo a sentença arbitral) no (i) foro do domicílio atual do devedor; (ii) foro onde se encontram os bens sujeitos à execução; ou (iii) local onde a obrigação de fazer ou não fazer deve ser cumprida, constituindo uma exceção à regra geral de competência para execução.

Quanto ao sigilo e confidencialidade na arbitragem, normalmente os atos processuais são públicos, como previsto no artigo 189 do CPC/2015. No entanto, o inciso IV desse artigo estipula que os casos envolvendo arbitragem, incluindo as questões relacionadas ao cumprimento da carta arbitral, serão tratados em segredo de justiça, desde que a confidencialidade seja acordada no compromisso arbitral e reconhecida pelo Judiciário.

As alterações relativas ao regime jurídico da convenção de arbitragem exigem uma análise detalhada. Primeiramente, a expressão “convenção de arbitragem”, conforme o artigo 3º da Lei de Arbitragem, é um termo genérico que inclui tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral. A cláusula compromissória é um acordo prévio entre as partes para resolver futuras controvérsias incertas, enquanto o compromisso arbitral é um acordo firmado após o surgimento do litígio, pelo qual as partes renunciam à jurisdição estatal para uma controvérsia específica e individualizada, diferentemente da cláusula compromissória, que se refere a disputas futuras e incertas.

Assim, é pertinente apontar que o Código de Processo Civil de 1973 parecia conter uma imprecisão terminológica. O artigo 300, inciso IX, daquele código incumbia ao réu a responsabilidade de invocar, como preliminar de mérito, a existência de convenção de arbitragem. A imprecisão ocorria porque o § 4º do mesmo artigo estabelecia que, exceto pelo compromisso arbitral, o juiz poderia reconhecer de ofício as matérias listadas no artigo, deixando subentendida a possibilidade de reconhecimento automático também da cláusula compromissória.

Em contrapartida, o Código de Processo Civil de 2015 corrigiu essa falha: o artigo 337, inciso X, do CPC/2015 determina que a convenção de arbitragem deve ser alegada em preliminar de contestação e não pode ser reconhecida de ofício, assim como ocorre com a incompetência relativa (§ 5º do mesmo artigo). Além disso, estabelece que a falta de invocação da arbitragem nesse momento implica na aceitação da jurisdição estatal e na renúncia à arbitragem (art. 337, § 6º), resultando em preclusão.

Com a aceitação da preliminar de existência de convenção de arbitragem, reconhecendo sua validade, o processo é encerrado sem julgamento do mérito, conforme o artigo 485, inciso VII, do CPC/2015, e as partes devem levar a disputa ao juízo arbitral apropriado. Adicionalmente, a segunda parte do artigo 485, inciso VII, prevê que o juiz não decidirá o mérito “quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”. Esta disposição representa uma inovação significativa do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao anterior, consolidando o princípio Kompetenz-Kompetenz, que permite ao árbitro determinar sua própria competência quando já existe um processo de arbitragem em andamento.

Quanto ao pronunciamento judicial sobre a convenção de arbitragem, ele pode ser contestado por meio de apelação sem efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, inciso IV) se a preliminar for aceita. Por outro lado, uma decisão interlocutória que rejeite essa preliminar pode ser contestada por agravo de instrumento, conforme o artigo 1.015, inciso III, do CPC/2015.

O último artigo a ser abordado é o artigo 359, que estipula que “uma vez iniciada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do uso prévio de outros métodos consensuais de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem”. É notório que o novo sistema processual visa diminuir o número de litígios no judiciário por meio de métodos alternativos, conforme explicitado no artigo 3º, § 3º, do CPC/2015, e o juiz deve facilitar e apoiar as partes na busca por esses métodos fora do âmbito judicial.

Esse incentivo deve ser promovido constantemente pelo juiz, que pode até encorajar as partes a considerar os benefícios da arbitragem para resolver o litígio em questão, especialmente diante da complexidade técnica ou da necessidade de uma solução rápida e precisa para minimizar danos às partes envolvidas. Contudo, a ressalva feita ao artigo mencionado é sua imprecisão ao igualar a arbitragem à conciliação e classificá-la como um meio consensual de resolução de conflitos, quando, na verdade, é um método adjudicatório, pois envolve um terceiro neutro que analisa o caso e impõe uma solução. É importante frisar que essa imprecisão não deve causar problemas práticos, sendo a correção relevante apenas para discussões acadêmicas.

7 CONCLUSÃO

Após análise minuciosa dos dispositivos legais em questão, torna-se evidente que o artigo III da Convenção de Nova Iorque (CNI) e o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem convergem harmoniosamente. A comparação detalhada entre ambas as normativas revelam uma coerência e complementaridade entre os procedimentos delineados por esses artigos.

A verificação da compatibilidade entre tais dispositivos não apenas confirma a sinergia entre a legislação internacional e a nacional, mas também fortalece a credibilidade do sistema arbitral brasileiro no contexto global. A compreensão e a análise dos princípios subjacentes a esses artigos evidenciam que a Lei Brasileira de Arbitragem, ao incorporar as diretrizes da CNI, contribuiu para a eficácia na resolução de litígios transnacionais.

É inegável que a busca pela uniformidade e coerência entre as legislações internacional e nacional é fundamental para promover a segurança jurídica e a confiança das partes envolvidas nos processos arbitrais. Sendo assim, a consonância entre o artigo III da CNI e o artigo 35 da Lei Brasileira de Arbitragem ressalta a atenção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos padrões internacionais de resolução de controvérsias, consolidando a arbitragem como uma alternativa eficaz e atrativa para a solução de disputas comerciais transfronteiriças.

Portanto, a conclusão deste estudo reforça a complementaridade e a compatibilidade existentes entre a Convenção de Nova Iorque e a legislação brasileira de arbitragem. Tal constatação não apenas reafirma a relevância da harmonização entre os ordenamentos jurídicos, mas também destaca a capacidade do Brasil em alinhar sua legislação às práticas internacionais, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento do comércio internacional e para a consolidação da arbitragem como um mecanismo eficiente e confiável na resolução de litígios transnacionais.

8 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. Direito internacional privado – teoria e prática brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WALD, Arnaldo. A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE NO DIREITO COMPARADO. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 22 | p. 353 | Out / 2003. - adiante

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem – Lei n. 9.307/96. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo – um comentário à Lei nº 9.307, de 1996. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2004.

CARMONA, Carlos Alberto Arbitragem e processo : um comentário à Lei no 9.307/96 / Carlos Alberto Carmona. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Atlas, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. CRETELLA NETO, José. Comentários à lei de arbitragem brasileira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

COELHO, Eleonora Pitombo; e STETNER, Renato Parreira; Novos rumos da Arbitragem no Brasil, coord. Luiz Fernando do Vale Almeida Guilherme, Editora Fiuza Editores 2004.

CRETELLA NETO, José. Curso de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIDIER JR., Fredie. Arbitragem no novo Código de Processo Civil (versão da Câmara dos Deputados, Dep. Paulo Teixeira). Revista Eletrônica Ad Judicia. ano I. n. I. p. 2. Porto Alegre: ESA-OAB/RS, out.-nov.-dez. 2013.

DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional. Um exercício de ecletismo. Revista Forense, SP, v. 334, 1996.

DOLINGER, Jacob; TIBÚRCIO, Carmem. Direito internacional privado: arbitragem comercial internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. Comentários à Emenda Constitucional n. 45. 4 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

FIUZA, César. Teoria geral da arbitragem, Imprensa: Belo Horizonte, Del Rey, 1995.

KALICHSZTEIN, Juliana. Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

LEMES, Selma Ferreira. O Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958, 2003.

_____. O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958. 2006. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2023.

SOARES, Guido F.S. Arbitragens comerciais internacionais no Brasil: vicissitudes. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 641, 1989.